



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13807.005979/2001-68
Recurso n° 166.207 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.301 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 02 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FLORIANO LIMA DE TOLEDO (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO PERICIAL.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão; no entanto, a patologia deve ser devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, produzindo efeitos tão-somente a partir da data da expedição do laudo ou da data em que a moléstia foi contraída, quando identificada no referido documento.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que pretende a reforma do Acórdão DRJ/SPOII n° 17-21.085, de 10/10/2007, às fls. 154/158.

O processo tem início com a petição às fls. 01/03, protocolizada em 23/05/2001, cujo objetivo é o reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física incidente sobre proventos de aposentadoria, com a consequente restituição do tributo, referente aos anos-calendários de 1994 a 2000, uma vez que afirma o interessado (contribuinte) ser portador de cardiopatia grave.

Por meio do Despacho Decisório nº 560/04, às fls. 111/113, a DERAT/SP deferiu parcialmente o pedido formulado pelo requerente, para reconhecer o direito à isenção tão-somente dos rendimentos percebidos pelo contribuinte a partir de 12/04/2000, data em que foi emitido o laudo pericial anexado ao processo.

Notificada dessa decisão, a inventariante do espólio do requerente, por meio de sua procuradora, apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 128/132, juntando aos autos os documentos às fls. 133/152. Alega, em síntese, que embora o laudo tenha sido emitido em 12/04/2000, a patologia foi contraída em julho de 1994, conforme relatório médico especializado fornecido pelo Dr. Ricardo Pavanello, integrante da equipe médica do Hospital do Coração de São Paulo. Assevera ainda que outra declaração acostada aos autos fornecida pelo mesmo órgão especializado na patologia do caso, vem corroborar com a consolidação de que o contribuinte era portador da moléstia grave desde julho de 1994, e não a partir de abril de 2.000.

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo II, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação, nos termos da decisão às fls. 154/158, baseando-se nas seguintes considerações:

[...] não se questiona a data em que a moléstia foi contraída, mas dada à ausência de identificação dessa data no laudo pericial de fl. 144, não há como se reconhecer a isenção em data anterior à de emissão do laudo.

Não pode a autoridade administrativa concluir que o contribuinte já possuía a doença em 1994, como pretende o requerente, pois a interpretação da legislação que outorga isenção tem que ser literal nos termos do art. 111 do CTN.

Assim, se não há nos documentos apresentados, a data de início da moléstia, só poderia a autoridade administrativa reconhecer a isenção sobre os proventos de aposentadoria a partir da data de emissão do laudo nos termos da IN SRF nº 15, de 2001 já transcrita.

Dessa forma, por não ter restado comprovado por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que o interessado era portador de moléstia grave anteriormente ao mês de abril de 2000, entende-se que ele não tem direito à concessão de isenção do imposto de renda pessoa física relativa a períodos anteriores como ora está pleiteando. [...]

Após tomar ciência do Acórdão exarado pela DRJ/SPO II, a inventariante Doracy Alvim de Toledo, através de seus procuradores, interpôs Recurso Voluntário a este Egrégio Tribunal administrativo, conforme documento às fls. 176/183, reiterando os argumentos dantes apresentados, bem como questiona os fundamentos postos na decisão recorrida para o indeferimento do pleito.

Cita decisões do então Conselho de Contribuintes, para asseverar que, mesmo na ausência expressa da data de início da doença no laudo pericial apresentado, com base nos

demais documentos acostados ao processo (exames, declarações, e outros), pode-se concluir que desde o ano de 1994 o Sr. Floriano Lima de Toledo já era portador de moléstia grave enquadrada no rol do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo merecedor do direito à isenção.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão de primeiro instância, para que seja reconhecido o direito à isenção no caso em concreto, e determinado o pagamento das restituições do imposto de renda, relativas aos anos-calendário de 1994 a 1999.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Não há na peça recursal qualquer alegação preliminar. Passa-se, portanto, ao mérito da questão.

A não tributação dos proventos de aposentadoria ou pensão recebidos por portador de moléstia grave encontra-se expresso nos incisos XXXI e XXXIII do artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, a seguir transcrito juntamente com seus parágrafos 4º e 5º, que definem critérios a serem devidamente observados para o reconhecimento da isenção:

Decreto nº 3.000/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.....

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

.....

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei n.º 8.541, de 1992, art. 47, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

.....

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle;

§5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

(grifos nossos)

Nos termos do que preceitua a norma legal acima transcrita, dois são os requisitos (cumulativos) para fazer jus à isenção. Primeiro, que os rendimentos tenham a natureza de “proventos de aposentadoria, reforma ou pensão”; segundo, que o beneficiário seja portador de moléstia especificada na lei.

Todavia, merece ainda consideração um dos termos iniciais estipulado para a concessão da isenção, qual seja, a “*data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial*”. Ora, seria muito difícil ou muita vezes até mesmo impossível em certos casos determinar com precisão a data em que a doença foi contraída (adquirida), especialmente considerando-se a etiologia das diversas doenças enumeradas no art. 39, inc. XXXIII do Decreto nº 3.000, de 1999. Portanto, a data a ser considerada nos casos de moléstias graves contraídas após a aposentadoria, reforma, ou pensão, é a indicada no laudo pericial correspondente ao seu diagnóstico conclusivo e inequívoco, seja por sintomas ou sinais patognomônicos ou mediante exames radiológicos, laboratoriais, anatomopatológicos, dentre outros.

Na espécie dos autos, diante dos documentos anexados pelo contribuinte ao presente processo, verifica-se que apenas o Laudo nº 021/2000 emitido pelo Departamento Médico da Secretaria Municipal da Administração do Município de São Paulo, à fl. 144, atende o requisito básico de ter sido emitido por serviço médico oficial do Município. Todos os demais elementos juntados não podem ser acatados como laudos periciais, referindo-se a exames, declarações de internações, e atestados de médicos particulares.

Ocorre que, o Laudo nº 021/2000 não indica data anterior em que a doença teria sido contraída. Desse modo, o benefício da isenção somente pode ser aplicado a partir da data da emissão do referido documento, ou seja, 12/04/2000.

A isenção não pode ser estendida a período em que o contribuinte não comprove os requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o art. 176 do CTN. Isto porque o único método de hermenêutica jurídica permitido para a definição do verdadeiro sentido e alcance da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção é o literal (inciso II do art. 111 do CTN).

Assim, não há como acolher o pleito formulado pelo interessado.

Isto posto, **VOTO** em **NEGAR** provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães